



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 782/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais. **Exara-se parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Parecer pela inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa. Afronta ao art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição da Paraíba. Matéria reservada ao Governador do Estado, posto que cria obrigação a órgãos do Poder Executivo, além de interferir no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o Poder concedente e a concessionária.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

PARECER Nº 728/2019

I – RELATÓRIO

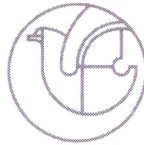
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 782/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual obriga a identificação e instalação de iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais.

A matéria constou no expediente do dia 14 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa em análise tem por escopo determinar que todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas localizadas, ou que venham a ser instaladas, em rodovias, estradas e vicinais, sejam identificadas e iluminadas. O art. 2º estabelece que deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos.

Já o art. 3º prevê que as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário. Por fim, o seu parágrafo único determina que em rodovias e estradas administradas por concessionárias a instalação da iluminação será de responsabilidade das mesmas, devendo constar dos contratos de concessão ou aditivos.

Em sua justificativa, o autor afirma que o pedestre é o elemento mais frágil no trânsito, devendo adotar um comportamento atento e prudente em todos os momentos. Ressalta ainda o que se segue:

O presente projeto tem por objetivo proporcionar melhoria na segurança destes atores, tornando mais rápida e segura a tarefa de atravessar as estradas e rodovias. A segurança nas estradas requer população consciente e infraestrutura funcional adequada, com identificação e iluminação das condições técnicas do local.

É comprovado que mesmo havendo a necessidade de caminhar um pouco mais, o uso das passarelas e lombofaixas, pelos transeuntes, é alto, por questão de segurança. É indispensável, portanto, a sinalização e iluminação das mesmas, principalmente no horário noturno para que acidentes sejam evitados.

Em que pese o interesse público aventado pelo ilustre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Primeiramente, ao dispor sobre a obrigatoriedade de identificação e instalação de iluminação em todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas em rodovias, estradas e vicinais, a proposição incorre em inconstitucionalidade por incompetência legislativa para os casos das vias federais e municipais.

Outrossim, a matéria também afronta o Princípio constitucional da separação dos poderes, padecendo de inconstitucionalidade formal. Ocorre que, a proposta legislativa ao atribuir as mencionadas obrigações adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema, conforme o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição da Paraíba.

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

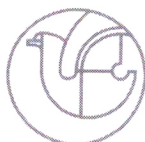
II – disponham sobre: [...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Ocorre que, ao instituir a obrigação de identificação e instalação de iluminação em todas as passarelas, faixas de pedestres e lombofaixas, estar-se-ia criando obrigações a órgãos da administração pública, a saber, a Secretaria de Infraestrutura, o Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba - DER, entre outros, sendo, portanto, a iniciativa da lei reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Ademais, ao determinar que as concessionárias que administram rodovias e estradas devem cumprir as obrigações previstas na lei, a proposição adentra questões contratuais firmadas entre o Poder concedente e a concessionária, intervindo diretamente no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, alterando as condições estipuladas na licitação. Nesse contexto, cabe trazer entendimento do STF na ADI n. 2733 ES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.** 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF - ADI: 2733 ES, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/10/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

A violação do Princípio da Separação dos Poderes, no presente projeto de lei, é evidente. A alteração de contratos de concessão é matéria tipicamente administrativa, não podendo sofrer ingerência do Poder Legislativo.

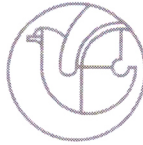
Desse modo, a propositura, apesar do seu objetivo nobre, não apresenta as condições jurídicas necessárias para sua aprovação, pois contraria diretamente o texto constitucional.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 782/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.


Dep. POLLYANNA DUTRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 782/2019, nos termos do Voto da Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2019.

Apresentado para Comissão
15/10/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Júnior Araujo
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. JÚNIOR ARAUJO

Membro

Felipe Leitão
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

Tovar Correia Lima
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Ricardo Barbosa
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

Edmilson Soares
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. EDMILSON SOARES

Membro